



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

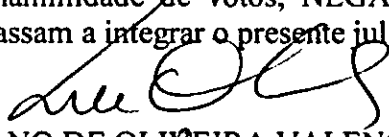
Processo n° 10768.008524/2001-10
Recurso n° 151.915 Voluntário
Matéria IRF - Ex(s): 2000
Acórdão n° 103-23.585
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente LITEL PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO - I. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

II. O pedido inicialmente formulado não pode ser modificado com a inclusão, no final do curso do processo administrativo fiscal, com a inclusão de novos documentos, produzidos em razão da decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LITEL PARTICIPAÇÕES S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá, Ester Marques Lins de Souza (Suplente Convocada) e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata os autos de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu pedido de restituição/compensação, estando a decisão ementada na forma abaixo transcrita.

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO – NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

As declarações de compensação não homologadas terão sua cobrança nos termos dos § 7º ao 11º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Solicitação Indeferida"

O processo teve início com os Pedidos de Compensação de fls. 01,66,68,69 e 71 e Pedidos de Compensação constante dos Processos descritos abaixo, apensos ao presente:

- a) 10768.001305/2002-91, às fls.01
- b) 10768.013440/2001-06, às fls.01
- c) 10768.001304/2002-46, às fls. 01, 59, 66, 69, 75, 76, 84,90,95 e 99)
10768.014788/2001 -11, às fls.01
- e) 10768.018119/2002-91, às fls.01.

As compensações pretendidas são de créditos de IRRF – Juros sobre Capital Próprio no total de R\$ 9.931.982,96, pagos por antecipação, incidentes no recebimento de Juros sobre Capital Próprio, (código 5706), declarados pela empresa Valepar S/A, CNPJ nº 01.772.413/0001 -57, no ano calendário de 2000, com débitos próprios de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (COFINS - código 2172); Programa de Integração Social, (PIS - código 8109) e Imposto sobre o Lucro/cobrança, (código 6773).

A decisão monocrática, de fls. 381/387, indeferiu o pedido do contribuinte pelas razões a seguir sintetizadas.

A interessada não fez constar o valor da receita incidente no recebimento de Juros sobre Capital Próprio, na Demonstração do Resultado - Ficha nº 06 - A - item 23, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, (DIPJ/2001), ano calendário de 2000, exercício de 2001, conforme extratos parciais do sistema IRPJ-CONS juntados às fls.164/168, valor não transitado regularmente na Demonstração do Resultado, apesar de ter

juntado cópias dos comprovantes de pagamento ou crédito da receita de juros sobre capital próprio e do imposto de renda retido na fonte correspondente, às fls. 07, do presente processo e às fls.04 do Processo nº 10768.001304/2002-46, em apenso.

O valor total do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado pelas fontes pagadoras, é de R\$ 12.083.733,66, conforme fls. 175, entretanto, na apuração do resultado do período, no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, declarado na Ficha nº 12 - A - item 13, da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica, (DIPJ/2001), ano calendário de 2000, exercício de 2001, a interessada fez constar o valor de R\$ 24.571.388,02, conforme extratos juntados às fls. 169/170.

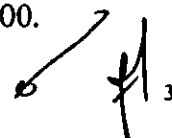
De acordo com a legislação de regência, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no encerramento do período, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido. No caso presente a interessada além de não declarar o valor da receita auferida, fez constar o valor de R\$ 24.571.388,02, a título de IRRF, como parcela redutora na apuração do imposto a pagar, valor este divergente do consignado na DIRF - ano calendário 2000, constante dos registros nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (SRF), que informou o montante de R\$ 12.083.733,66.

Foi constatado também, que o valor de R\$ 166.550,55, declarado a título de Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa, no item 16 da Ficha 12-A, da DIPJ/2001, não foi encontrado no sistema SINAL07, conforme tela do referido sistema acostada às fls. 231.

Em decorrência do demonstrado anteriormente, não restou evidenciada a liquidez e certeza necessária ao reconhecimento do direito creditório pleiteado como preceitua o art. 170 da Lei nº 5.172/66, sendo assim negado o seu reconhecimento e não homologadas as compensações pleiteadas.

A decisão recorrida, no que se refere às estimativas no valor de R\$ 135.835,63, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, o contribuinte às fls. 16 dos autos, na ficha 11 da DIPJ/2001, ano base 2000, indicou no primeiro mês que compensou o valor de R\$ 60.149,13 e no segundo o valor de R\$ 75.685,60, sendo tais valores referentes ao imposto sobre a renda retido na fonte. Não juntou, contudo, aos autos o comprovante das referidas retenções. Neste sentido, destacamos, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999. A ausência de juntada dos referidos documentos inviabiliza o reconhecimento da retenção pretendida pelo contribuinte.

O saldo de R\$ 166.550,55, indicado na ficha 12-A, linha 16, fls. 20, imposto de renda mensal pago por estimativa, segundo esclarece o contribuinte é composto pela soma do valor de R\$ 135.835,53, anteriormente referido e da estimativa relativa ao mês de dezembro, no valor de R\$ 30.714,92, que foi declarada da DCTF de fls. 469. Segundo ali consta, o valor devido no mês de dezembro foi compensado com o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1999. De fato, na DIPJ/2000, ano base 1999, na ficha 13-A, linha 18, consta o valor negativo de R\$ 10.277.442,61, fls. 468. Assim sendo, não havendo outros elementos do processo que comprometam o reconhecimento da compensação pleiteada, entendo que o valor de R\$ 30.714,92 deva compor o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano base de 2000.

 3

A partir dos novos valores do imposto de renda retido na fonte e das estimativas, o novo saldo o imposto de renda de pessoa jurídica referente ao ano base de 2000, passa a ser o seguinte.

Uma vez que foi apurado saldo negativo de IRPJ no final do período, devemos ainda observar que a interessada poderia utilizá-lo para compensação do imposto devido em períodos posteriores, podendo optar pela restituição (inciso II do §1º, do artigo 6º da Lei 9.430/96).

Para fins de compensação, não basta apenas comprovar a existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, é imprescindível também que se comprove que tal crédito não foi utilizado em compensações posteriores com débitos do próprio IRPJ ou o IRRF. A eventual utilização do saldo credor apurado da forma anteriormente indicada compromete a sua liquidez e certeza, posto acarretar a sua redução.

Quanto a este aspecto, às fls. 02 do presente processo o contribuinte declara, em 11/06/2001, quanto ao valor de R\$ 7.315.927,23, cuja restituição pleiteia, que não se utilizou do instituto da compensação do crédito, objeto da restituição em exame, em períodos posteriores.

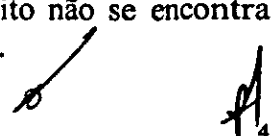
Declaração análoga, datada de 14/01/2002 é encontrada às fls. 02 do processo 10768.001304/2002-46. Todavia, as DCTF de fls. 470 e 471, relativas aos meses de novembro e dezembro de 2001, indicam que o contribuinte compensou, apenas nestes dois meses, sem processo, os valores respectivamente de R\$ 6.412.901,09 e 3.922.129,45, totalizando a importância de R\$ 10.325.030,54, ambos utilizando-se do saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2000. Tal valor, isoladamente, já é superior ao direito creditório pretendido pelo contribuinte, no valor de R\$ 9.931.982,96, não computados os juros SELIC a que teria direito o contribuinte.

Além destes valores, as DCTF de fls. 472/479 e 489/491, indicam claramente a compensação do imposto sobre a renda retido na fonte com o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000.

As DCTF de fls. 488/488, por sua vez indicam que o contribuinte compensou, sem processo, o imposto de renda retido na fonte com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, sem fazer menção a que período de apuração se refere o saldo negativo nelas indicado.

Caberia ao contribuinte apresentar cópias dos livros de sua contabilidade e demais documentos hábeis e idôneos para comprovar a não utilização do saldo negativo do IRPJ em períodos posteriores, tendo em vista que as declarações anteriormente prestadas se revelaram insuficientes para a finalidade pretendida, como não o fez, se tem como improvas as suas alegações.

Afora estas compensações efetuadas sem processo, o contribuinte está pleiteando, no caso em exame, a compensação de débitos referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à contribuição social sobre o lucro líquido, relativas ao presente processo principal e aos seus apensos. Contudo, os elementos indicam que o crédito não se encontra revestido de certeza e liquidez como preceitua o art. 170 da Lei nº 5.172/66.



Irresignada com a Decisão, o sujeito passivo aviou Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, o seguinte:

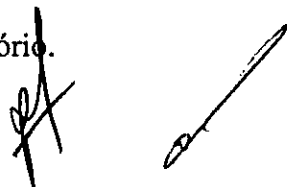
No que tange ao pedido de restituição do saldo negativo do IRRF, afirma que cometera erro no preenchimento da DCTF apresentada em julho de 2002, posteriormente ao pedido de restituição. Lá ela indicou que utilizou o crédito ora pretendido para abater o imposto de renda devido em novembro e dezembro de 2001, quando na verdade, esse imposto já teria sido pago com outro crédito da recorrente, qual seja o crédito de IRRF sobre JCP retido no ano-calendário de 2001.

Agora, a fim de consertar o seu erro, apresenta as competentes declarações retificadoras (doc. 05), as quais indicam a compensação do imposto de renda de 2001 na DCTF relativa aos meses de novembro e dezembro de 2001 com o crédito correto (IRRF sobre JCP retido no próprio ano de 2001).

Afirma ainda que não houve qualquer autuação em relação ao valor do imposto de renda do ano de 2001 compensado na DCTF retificada, ficando por via de consequência, caracterizada a espontaneidade da retificação. Como não houve autuação, requer o processamento das retificações efetuadas e provido o recurso no sentido de reconhecer o crédito do saldo negativo de 31/12/2000, com as homologações das compensações efetuadas no processo de restituição.

Por fim, apresenta argumento alternativo, consubstanciado no fato de que teria pago o PIS e a COFINS a maior, uma vez que tais tributos foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal, que declarou que as receitas não operacionais não compõem as suas respectivas bases de cálculo. Requer assim, sejam efetuados os cálculos do valor pago a maior e a sua compensação com os tributos eventualmente em aberto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação do saldo negativo do IRRF, do ano de 2000, no valor de R\$ 9.931.982,96, oriundo de JCP pagos ou creditados à recorrente, bem como a homologação das compensações efetuadas de débitos de PIS, COFINS e CSLL, por intermédio de “Pedidos de Compensação”.

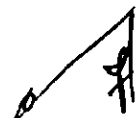
A Decisão recorrida indeferiu os pedidos. O primeiro, porque o saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 10.325.030,54, já teria sido utilizado em compensação, sem processo, nos meses de novembro e dezembro de 2001. Quanto ao mais, a decisão recorrida entendeu que os créditos que a recorrente pretende compensar não são se revestem da liquidez e certeza necessárias a tal desiderato.

A própria recorrente confessa que a decisão recorrida está correta, uma vez que ela – recorrente – teria cometido equívoco no preenchimento da DCTF apresentada em julho de 2002, quando indicou que utilizou o crédito de IRRF sobre JCP para abater o imposto de renda devido em novembro e dezembro de 2001. E, em 2006, com o fito de consertar o erro, apresentou declarações retificadoras (doc. 5), as quais indicam a compensação do imposto de renda de 2001 na DCTF relativa aos meses de novembro e dezembro de 2001 com o “crédito correto” – IRRF sobre JCP retido no curso do ano de 2001 e não de 2000.

De outro lado, ressalte-se que o exame do pedido, protocolizado em junho de 2001, deve ser feito com os documentos que foram produzidos e a ele anexados contemporaneamente ao pleito. Não é possível admitir-se que após o proferimento das decisões – monocrática e de primeiro grau - a recorrente, reconheça o erro, por ela mesmo cometido, altere a DCTF e as Declarações de Rendimentos originárias e queira que este Conselho analise o seu “novo” pedido, desprezando tudo o já passou.

Ora, não é possível, mesmo diante do princípio da verdade material, que tamanha modificação fática seja feita no pedido, mormente quando se está na última instância ordinária, constante do processo administrativo e fiscal. Se isso fosse admitido, estar-se-ia vulnerando o princípio do duplo grau de jurisdição e colocando em risco todo o rito de julgamento do processo administrativo, uma vez que estar-se-ia admitindo a modificação da causa de pedir, o que convenhamos, não é possível.

Por fim, tenho para mim que a compensação efetuada por intermédio da DCTF – referente ao mês de novembro e de dezembro de 2001 – apresentada em 2002, se sobrepõe ao Pedido de Restituição apresentado em junho de 2001, bem assim às compensações realizadas no processo de restituição via de Pedidos de compensação, eis que este último abrange a totalidade dos créditos dos primeiros, o que torna sem objeto o presente recurso e todo o procedimento.



Fundado em tais fatos e pelas razões que fundamentaram ao v. Acórdão recorrido, o qual, também adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em, 19 de setembro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE